

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25.111/2023

AUTOR: DEP. EDUARDO SALLES

EMENTA: “PROMOVER A NOMEAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM RECURSOS NATURAIS DO CENTRO BAIANO, EM XIQUE-XIQUE.”

RELATOR: DEP. TIAGO CORREIA

PARECER:

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o Projeto de Lei nº 25.111/2023, de iniciativa/autoria do Deputado Estadual Eduardo Salles, que **“promove a nomeação do Centro Estadual de Educação Profissional em Recursos Naturais do Centro Baiano, em Xique-Xique”**, sob o fundamento de que, a professora Nívea Pinheiro Leite, imprimiu sua “digital” no Município de Xique-Xique, por meio de seus múltiplos serviços prestados, seu vasto legado sociocultural e relevância, tanto em trabalho, quanto em valores e dedicação à educação na região.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em consonância com as disposições previstas no § 1º do art. 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – ALBA, compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 51 ...

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno.

Outrossim, considerando o entendimento consolidado no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como à luz do princípio do colegiado, consigna-se, desde logo, que inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.



Isto porque, no tocante à competência para legislar sobre a matéria, para além do sabido entendimento de há muito perfilhado por esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei objeto da presente deliberação encontra amparo no art. 70 da Constituição do Estado da Bahia, que dispõe que **“Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado”**, de maneira a evidenciar a inexistência de óbices relacionados à competência legislativa para aprovação da proposição em tela. Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei não esbarra nas normas constantes no art. 77, da Constituição do Estado da Bahia.

Não obstante, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, infere-se que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal de 1988” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), bem como não há vedação constitucional para o Parlamento Estadual legislar acerca da matéria, haja vista que esta proposição encontra amparo no ordenamento jurídico no que tange a competência legislativa.

Podemos destacar na defesa da proposição que o nobre Deputado Eduardo Salles enfatiza que:

“A professora Nívea Pinheiro Leite imprimiu sua “digital” no município de Xique-Xique por meio de seus múltiplos serviços prestados e seu vasto legado sociocultural.

Natural de Xique-Xique-BA, nascida em 20 de janeiro de 1932, filha de Gustavo Pinheiro de Alcântara e Pergentina Pinheiro Castelo Branco, Nívea assumiu o posto regente de classe no distrito de Iguaçu no período compreendido entre 1951-1954. Mais à frente, em 1959, ela também assumiu o cargo de delegada escolar, tendo permanecido enquanto tal até o ano de 1977. Nesse período, desempenhou sua função com muito amor, zelo e dedicação, participando de trabalhos culturais, incluindo-se a presidência da Liga Baiana Contra o Câncer, em 1974, e a assistência da Diretoria do Grupo Escolar Djalma Bessa, de 1977 a 1982.

Além de seu legado educacional, Nívea, mãe de cinco filhos, também deteve destaque nos âmbitos empresarial e social, tais como a restauração da Igreja Matriz do Senhor do Bonfim e a criação de praças com áreas voltadas ao lazer e espaços dedicados à criança.

Assim sendo, diante da sua relevância, tanto em trabalho, valores e dedicação a educação em Xique-Xique, justifica-se a homenagem a esta digníssima mulher, designando o novo centro



de educação de Centro Estadual de Educação Profissional em Recursos Naturais do Centro Baiano Nívea Pinheiro Leite."

Nesse sentido, considerando a existência de respaldo legal acerca da possibilidade de legislar acerca de matérias relacionadas à competência do Estado, mediante proposição que promove a nomeação do Centro Estadual de Educação Profissional em Recursos Naturais do Centro Baiano, em Xique-Xique, passando a denominar-se "**Centro Estadual de Educação Profissional em Recursos Naturais do Centro Baiano Nívea Pinheiro Leite**", conclui-se pela pertinência da presente propositura legislativa, não padecendo de qualquer vício formal, restando atendido os pressupostos e requisitos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando que a proposição apresenta-se em consonância com os aspectos constitucionais e legais, não havendo óbices jurídicos à serem pontuados, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 25.111/2023, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Salles.**

Salas das Comissões, 08 de junho de 2026.



Tiago Correia

Relator,

Membro da

Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

